



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.720413/2016-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.795 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de outubro de 2020
Recorrente RUTH PEREIRA DE LIMA RESTAURANTE LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2016

**INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL.
PARCELAMENTO INADIMPLIDO.**

Tendo em vista que a contribuinte não regularizou os débitos com a Fazenda Pública Federal no prazo legal, deve ser indeferido seu pedido de inclusão no Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Marcelo José de Luz Macedo (suplente convocado), Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de cinco débitos relativos à Cofins, períodos de apuração 08 a 12/2009, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 16/02/2016 (fls. 04-05 e 14-15).

Apresentou manifestação de inconformidade em 23/02/2016 (fls. 02-03), alegando, em síntese, que parcelou os débitos indicados no Termo de Indeferimento em 02/02/2016, não conseguindo realizar o parcelamento pelo Portal e-CAC, razão pela qual, orientado pela ARF, requereu o reparcelamento conforme agendamento, obtendo-o em 19 parcelas com vencimento da 1ª em 29/02/2016 no valor de R\$ 980,60, conforme documentos anexos. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 06 e seguintes.

A autoridade preparadora, por meio do Despacho Decisório (fls. 55-57), informou que os débitos foram parcelados após o prazo legal.

Intimada por AR em 06/04/2016 (fls. 58), apresentou nova manifestação em 19/04/2016 (fls. 60-62) reiterando os termos da primeira impugnação, aduzindo que esteve na Agência da Receita Federal em 19/01/2016, sendo agendado o atendimento para 29/01/2016 e depois reagendado para 02/02/2016, quando entregou os documentos pertinentes, e fixado para o dia 11/02/2016 a retirada dos formulários. Pelo sítio da RFB agendou a data da entrega dos documentos, mas recebeu a informação de que o processo de parcelamento foi cancelado em virtude de ter passado de um mês para o outro, e foi orientada a fazer novo pedido de parcelamento, quando então foi deferido em 19 parcelas, tendo recolhido a 1ª parcela de R\$ 980,60 em 29/02/2016 e DARF complementar de R\$ 10,00 recolhido em 21/03/2016. Por fim, reiterou o pedido de inclusão no Simples Nacional.

Juntou os documentos de fls. 63 a 81.

Quando do julgamento pela Delegacia esta registrou em seu voto que embora a contribuinte tenha apresentado o Pedido de Parcelamento inicial em 02/02/2016, verificou-se que só foi pago a 1ª parcela de R\$516,10 em 29/02/2016 e as demais parcelas continuam pendentes de pagamento, logo, não tendo a contribuinte regularizado os débitos no prazo legal, não tem como se deferir o pleito.

Inconformada com a decisão, interpôs a contribuinte recurso a esse Conselho argumentando que tinha agendado atendimento para solicitação de re-parcelamento dos débitos pois não foi possível realiza-lo pelo e-cac mas que não conseguiu ser atendido, e juntou fotos anexas.

Este é o relatório do essencial.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1401-004.795 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.720413/2016-94

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Apesar de alegar a contribuinte que não conseguiu atendimento para “reparcelar” seus débitos, constata-se pela documentação juntada aos autos que foi apresentado pedido de parcelamento inicial em 02/02/2016 e, como ela mesma admitiu, foi verificado pela Delegacia de origem que somente a primeira parcela foi adimplida e que as demais continuaram pendentes de pagamento.

Assim, não tendo a contribuinte regularizado os débitos no prazo legal, não há como deferir seu pleito.

Em face do exposto, conduzo meu voto para indeferir o recurso, mantendo incólume a decisão de origem por seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga